

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

SARAH PAIVA MARTINS

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

SARAH PAIVA MARTINS

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, em convênio entre a UEPB e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba(TJPB), para obtenção do grau de Especialista em Práticas Judicantes.

Orientadora: Prof^a Doutora Vescijudith Fernandes Moreira

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M379i Martins, Sarah Paiva

A ineficácia das medidas protetivas de Urgência previstas na lei Maria Da Penha [manuscrito] / Sarah Paiva Martins. - 2016. 77 p.

Digitado.

Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Juridicas, 2016.

"Orientação: Profa. Dra. Vescijudith Fernandes Moreira, Direito Administrativo, Financeiro e Processual da Universidade de Salamanca - Espanha".

1. Mulher. 2. Violência Doméstica e Familiar. 3. Lei Maria da Penha. 4. Medidas Protetivas de Urgência. 5.Estado. 6. Medidas Integrativas. I. Título. 21. ed. CDD 364.155

SARAH PAIVA MARTINS

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada à Pró-Reitoria de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, em convênio entre a UEPB e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba(TJPB), para obtenção do grau de Especialista em Práticas Judicantes.

Aprovado em: 04/09/9015

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dra. Vescijudith Fernandes Moreira Orientadora

Prof^a. Msc. Ana Lúcia Carvalho de Souza Membro Examinador Universidade Estadual da Paraíba

Prof^a. Esp. Agamenilde Dias Arruda Dantas Membro Examinador

Escola Superior de Magistratura

Dedico este trabalho de forma mais que especial a minha mãe, Adriana, por sempre ter me dado força e por sempre acreditar que eu alcançaria todos os meus objetivos. Obrigada por tudo!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela saúde, cuidado e proteção ao longo desta caminhada.

À minha mãe, por todo amor e carinho, e por todos os princípios passados para a formação da minha personalidade.

Aos familiares, em especial a minha Tia Jamile e, amigos que ajudaram direta ou indiretamente, não só no decorrer da vida acadêmica, mas em toda a minha vida.

Aos professores que me passaram grandes ensinamentos. E os funcionários da Escola Superior de Magistratura da Paraíba por toda ajuda.

À minha orientadora Vescijudith Fernandes Moreira, pela ajuda, comprometimento e confiança para a confecção deste trabalho.

"A libertação da mulher é a condição fundamental para a libertação de toda a humanidade" (Karl Marx)

RESUMO

O presente trabalho monográfico propõe uma análise da ineficácia das medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Inicialmente o trabalho conceitua violência doméstica e os crimes mais comuns que a mulher vem sofrendo ao longo desses anos. Em seguida, uma abordagem da Lei Maria da Penha, as formas de violência, abordando que a mulher não sofre só a violência física, apesar de ser a mais visível. Depois faz-se alise sobre as medidas integrantes de prevenção e o papel do Estado para que essas medidas as medidas protetivas sejam aplicadas prevenindo e evitando a existência da violência doméstica e familiar, explanando ainda a importância do papel da autoridade policial e da intervenção do Ministério Público. O trabalho ainda destaca a competência atribuída pela lei aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95. Em seguida, apresenta uma séria abordagem sobre as Medidas Protetivas de Urgência, tanto as relativas ao agressor como as relativas às vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Violência Doméstica e Familiar. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de urgência. Estado. Medidas integrativas.

ABSTRACT

This paper proposes a monographic analysis of the ineffectiveness of urgent protective measures provided for in Law Maria da Penha. Initially the work conceptualizes domestic violence and common crimes that the woman has suffered over the years. Then an approach of Maria da Penha Law, forms of violence, addressing the woman not only suffer physical violence, despite being the most visible. Then is made smooth on the integral prevention and the role of government to ensure that these measures the protective measures are applied preventing and avoiding the existence of domestic violence, yet explaining the important role of the police authority and the intervention of the Ministry public. The work also highlights the power granted by law to the Courts of Domestic and Family Violence against Women and the inapplicability of Law No. 9.099/95. Then presents a serious approach to the Emergency Protectiva Measures, both for the offender such as those relating to victims.

KEYWORDS: Woman. Domestic and Family Violence. Maria da Penha Law. PROTECTIVE MEASURES. State. Integrative measures.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01. Tipos de violências sofrida pela Mulher	32
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	

CP - Código Penal

CEJIL - Centro de Justiça e o Direito Internacional

CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa Dos Direitos da Mulher

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

ONU - Organização das Nações Unidas

OEA - Organização dos Estados Membros

SINARM - Sistema Nacional de Armas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2.VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	14
2.1 Considerações Gerais	14
2.2. Definição	16
2.3 Causas da Violência Doméstica	17
2.4 Fases da Violência Doméstica	18
2.5 Principais Delitos Praticados Contra a Mulher	19
2.5.1 Ameaça	19
2.5.2 Calúnia, Difamação e Injúria	19
2.5.3 Estupro	20
2.5.4 Homicídio	20
2.5.5 Lesão Corporal	20
3. LEI 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	22
3.1 Histórico da Lei nº 11.340/2006	22
3.2 Princípios Norteadores	25
3.3 Violência Doméstica sob a ótica da Lei Maria da Penha	26
3.4 Formas de Violência	27
3.4.1 Violência Física	28
3.4.2 Violência Psicológica	29
3.4.3 Violência Sexual	30
3.4.4 Violência Patrimonial	31
3.4.5 Violência Moral	32
3.5 Porcentagem dos Tipos de Violências Sofrida no Ambiente Doméstico	э е
Familiar	33
3.6 Caracterização do Polo Ativo	34
3.7 Caracterização do Polo Passivo	35

4. MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO E O PAPEL DO ESTADO	39
4.1. Das Medidas Integrativas de Prevenção	39
4.2 Da assistência à Mulher em Situação de Violência doméstica e Familiar	41
4.3 Do Atendimento Pela Autoridade Policial	43
4.4 Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Cont	:ra a
Mulher	46
4.5. Inaplicabilidade da Lei n° 9.099/95	47
4.6 Intervenção do Ministério Público	48
5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	51
5.1 Considerações iniciais	51
5.2 Disposições Gerais	51
5.3 Medidas de Urgência Relativas ao Agressor	54
5.3.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas	55
5.3.2 Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendid	la 56
5.3.3 Proibições de Condutas	56
5.3.4 Restrição ou Suspensão de Visitas	58
5.3.5 Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios	58
5.4 Medidas Protetivas de Urgência Relativa à Vítima	59
5.4.1 Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento	60
5.4.2 Recondução ao Domicílio	61
5.4.3 Afastamento da Ofendida do Lar	61
5.4.4 Separação de Corpos	62
5.4.5 Medidas de Ordem Patrimonial	63
6. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	66
6.1 Análise da Ineficácia das Medidas Protetivas	66
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fato existente desde a Antiguidade, todavia, não era visto como um crime, senão como um fenômeno social normal.

Com o passar dos anos e com as lutas feministas, a violência doméstica passou a ser considerado um crime, graças à promulgação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Antes do nascimento da norma, supramencionada outras leis ordinárias tentaram apresentar soluções para coibir a violência sofrida pela mulher no âmbito doméstico e familiar, a exemplo da Lei nº 9.099/95. No entanto, nenhuma dessas medidas coercitivas anteriores à Lei nº 11.340/2006 apresentaram mudanças significativas, uma vez que as medidas apresentadas sempre fizeram com que o agressor não as temessem, já que em muitos casos bastaria o pagamento de cestas básicas.

Portanto, a promulgação da Lei Maria da Penha é um avanço no sistema jurídico de proteção ao ser humano, notadamente para as mulheres, já que com esse instrumento a violência que por muitos anos foi motivo de silêncio, passou a ser motivo de uma ação penal.

Os avanços jurídicos trazidos por esta Lei são significativos para toda a sociedade, pois além de considerar a violência doméstica e familiar como crime apresentou diversas medidas protetivas que visam coibir este tipo de violência.

Assim o objetivo geral do presente trabalho é analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n° 11.340/2006 que visam prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, salvaguardando a mulher do seu agressor.

Nesse sentido, o objetivo específico desta obra é elencar todas as medidas protetivas prevista na Lei Maria da Penha; verificar a ineficácia destas diante da realidade fática; analisar a ausência do Estado para colocar em práticas as normas programáticas prevista na própria lei para a sua plena eficácia.

Para a valoração do presente trabalho foi desenvolvida a metodologia jurídica dedutiva, desde a percepção dos Princípios das Conferências e Convenções internacionais absorvidos para o ordenamento legal interno.

Também houve a interpretação de textos legais sobre o tema, realizando a análise da normativa, da doutrina, inclusive elucidando que mesmo depois de nove anos da promulgação da Lei Maria da Penha a mulher brasileira ainda sofre todos os dias diversos tipos de violência.

Neste norte, a pesquisa da presente obra fora desenvolvida e seu resultado transformado em sete capítulos, com a finalidade de apresentar a seriedade do tema sobre a violência doméstica e a nova visão que recebeu desde o ano de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha.

O Capítulo 2, denominado Violência Contra a Mulher, propomos enfocar a violência doméstica, abordando comentários, definições, informando as fases em que a violência ocorre, bem como as suas principais causas.

O Capítulo 3, denominado Lei Maria da Penha, tecemos comentários sobre a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, o seu histórico, os princípios norteados, a visão da violência doméstica sob a ótica desta Lei, as formas de violência, a porcentagem dos tipos de violência doméstica sofrida no ambiente doméstico e a caracterização do polo ativo e passivo.

O Capítulo 4 denominado Medidas Integrativas e de Prevenção e o Papel do Estado, procura apresentar as medidas de assistência necessária às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e do atendimento necessário pela autoridade policial.

Outro destaque deste capítulo é a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais nos crimes de violência doméstica, por ter deixado de ser considerados de menor potencial ofensivo e, por conseguinte, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, competentes para esse tema.

O Capítulo 5, denominado Das Medias Protetivas, demonstra as Medidas Protetivas de Urgência Relativas ao Agressor e à Vítima, que visam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Capítulo 6 denominado Da Ineficácia das medidas protetivas, foi observada a eficácia da lei e a sua ineficácia diante da ausência de investimentos por parte do Estado para efetivar referidas medidas, gerando impunibilidade.

E, por último, as considerações finais encerram o presente trabalho concluindo que apesar da Lei Maria da Penha ser um grande avanço na proteção das mulheres, por demonstrar eficácia e competência, referida lei vem

sendo aplicada de forma ineficaz, gerando impunibilidade, mas isso não é por deficiência da lei e sim pela falha na execução por parte do Poder Estatal e seus órgãos.

Desse modo, contribui-se para uma compreensão mais detalhada do tema, verificando se há a necessidade de engenhar ações estatais que promovam a devida eficácia das medidas protetivas para coibir a existência da violência doméstica, e dessa maneira a importância da criação de uma mudança cultural que deixe de ver a violência doméstica como algo corriqueiro que faz parte de uma sociedade.

2.VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1 Considerações Gerais

A violência contra a mulher, também conhecida como violência de gênero tem sua amplitude minimizada devido à ocorrência reiterada em âmbito privado e conjugal. Segundo Damásio de Jesus:

"a violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência" (DAMÀSIO, 2010, p.1)

Pode-se dizer que violência de gênero é aquela em que a mulher sofre pelo fato de ser mulher, sem haver qualquer distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição. Portanto, resulta de um sistema social que subordina o sexo feminino, devendo assim conceituar esse tipo de violência como qualquer ato que resulta ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

De acordo com a Declaração para Eliminação da Violência Doméstica contra as Mulheres, ratificada pela Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU, em dezembro de 1993,

A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram a dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres¹.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como a Convenção do Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos, no dia 09 de junho de 1994, define que violência contra a mulher é "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

_

http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/pj-lei-maria-da-penha/o-que-e-a-violencia-contra-a-mulher

A Convenção de Belém do Pará é considerada muito importante, uma vez que ratificou e ampliou a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993. Além disso, representa a luta do movimento feminista internacional para dar visibilidade à existência da violência doméstica e exigir seu repúdio pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA. Esta Convenção supramencionada é considerada uma peça fundamental na ascensão da emancipação das mulheres, principalmente por ter representado um avanço na compreensão e visualização do problema, inclusive definindo o que vem a ser a violência contra a mulher.

Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Essa Convenção tem força de lei interna em nosso país, conforme do que está disposto no § 2º do artigo 5º da Carta Magna.

Assim a Convenção supramencionada é considerada uma peça fundamental na ascensão da emancipação das mulheres, principalmente por ter representado um avanço na compreensão e visualização do problema, inclusive definindo o que vem a ser a violência contra a mulher.

A violência contra as mulheres foi reconhecida formalmente como uma violação aos direitos humanos pela Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos. A partir daí, os governos dos países membros da ONU e as organizações da sociedade civil têm trabalhado para a erradicação desse tipo de violência, que é considerada como um grave problema de saúde pública.

As consequências da violência doméstica e familiar são profundas, atingem não somente a saúde, mas também, a felicidade e o bem social da vítima.

É com base na discriminação e abuso sobre a diferença sexual que se efetua a violência contra a mulher. As mulheres são sujeitos de várias ações violentas que vão desde as praticas de torturas, humilhação, fome, mutilação, assassinatos, atos de terrorismo, abuso sexual, dentre outras agressões, pelo simples fato de serem mulheres.

No entanto, se esses crimes fossem cometidos contra quaisquer outros grupos, seriam tratados de forma emergencial, contudo, como o alvo são

mulheres, a questão é encarada de forma minimizada pelos governos e ignorada como uma questão de direitos humanos.

A violência baseada no simples fato de ser mulher é uma das formas mais incompreensíveis de discriminação sofrida pelo sexo feminino. Ao prejudicar no exercício dos direitos da cidadania e na qualidade de vida das mulheres do mundo inteiro, limita no seu pleno desenvolvimento como seres humanos e na sua vida socioeconômico.

De acordo com Saffioti (2004, p. 75), "são muito tênues os limites entre quebra de integridade e de obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres". É pesar que, ainda nos dias atuais, a sociedade mantenha a ideia de que a solução dos conflitos se dá através da violência e de que os homens através de sua força são superiores às mulheres. Fato este que faz com que muitas mulheres fiquem submissas às vontades de seus maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens.

2.2. Definição

Para definir a violência doméstica contra a mulher, poderemos destacar duas importantes variáveis: quem agride e onde agride. Sendo assim, a violência doméstica é uma prática socioeconômica, cultural que ocorre no recinto familiar ou nos espaços simbólicos que são representados por eles, tendo consequências nas relações intrafamiliares (DIAS, 2007, p.39).

Geralmente, as violências que as adultas, adolescentes e crianças do sexo feminino sofrem são de pessoas próximas, ou seja, seus agressores são homens próximos a elas, como os maridos, os companheiros, os pais e os padrastos. As agressões mais comuns são a física, psíquica, abuso sexual, negligência e abandono (DIAS, 2007, p.40). Normalmente essa violência ocorre devido às relações interpessoais de desigualdade entre homens e mulheres, sejam ligados por vínculos consanguíneos, ou por relações de casamento, convívio, parentesco ou amizade, tem um maior potencial ofensivo, visto que é praticado por alguém que teve ou tem relação muito estrita com a vítima.

Assim, não pode ser comparada com a violência praticada por uma pessoa estranha, em que o agressor e a vítima podem nunca mais se

encontrar. No caso da violência doméstica que é praticada por pessoa próxima, seu percentual de reincidência é muito elevado, podendo levar a proporções cada vez mais graves, chegando mesmo ao homicídio (SILVA JR, 2006).

Sob um viés sociológico a mulher ainda é considerada, por razoável quantidade de homens, como propriedade do marido, como ser incapaz de realizar-se por si só. Portanto, é através do casamento e da maternidade que ela se reconhece como mulher. Sendo vista e tratada com essa visão deturpada, a mulher tem sua autoestima destruída socialmente e sem se dar conta, é cúmplice das violências que sofre. Seja por aceitar que faz parte do amor, inclusive por dependência física, por falta de alternativa econômica e, com isso, exterioriza a estigma de que a mulher nasceu para sofrer.

A violência é um fenômeno que atravessa classes e nações, não sendo exclusividade dos países subdesenvolvidos, atingindo assim mulheres de distintos países, raças, posições de classe e credos religiosos (SAFFIOTI, 2004).

2.3 Causas da Violência Doméstica

A violência sempre ocorre em razão de um fato gerador, que na maioria das vezes decorre de fatores como a insatisfação sexual, dificuldades financeiras, alcoolismo e drogas. Nos casos em que a violência doméstica tem origem na insatisfação sexual, a justificativa encontra-se, na maioria das vezes, pela impotência sexual masculina que o faz sentir inseguro, causando a discórdia e, consequentemente, a agressão.

Em muitos casos também a violência doméstica está associada ao consumo de álcool e seus efeitos de violência. Nesses casos, muitas vezes, o agressor apresenta comportamentos normais quando não ingere bebida alcoólica, o que faz com que a vítima dificilmente realize a denúncia. Já em relação às drogas como fato gerador, normalmente caracteriza o perfil do agressor que nunca comete erros, que foge da sua realidade, descontando toda sua frustração na mulher. Isto ocorre principalmente nos momentos em que se encontra com grande excitação devido aos efeitos narcóticos das

substâncias entorpecentes, fazendo com que o agressor se torne uma pessoa bastante violento.

Outro fato gerador que origina os crimes contra as mulheres é o ciúme, isso porque culturalmente os homens foram criados com a ideia de que as mulheres devem ser submissas, portanto, o ciúme acrescido do sentimento de posse é um dos motivos da violência sofrida pela mulher, sendo considerado muitas vezes o lado amargo do amor.

2.4 Fases da Violência Doméstica

Denominadas também de Ciclo de Violência, apresentam três fases: a primeira denominada de Fase da Tensão; a Agressão; e a conhecida como Reconciliação ou da Lua de mel.

Na fase da tensão, ocorre inicialmente com o silêncio seguido da indiferença, depois aumenta para as manifestações por meio de agressões verbais, ciúmes e ameaças. Neste momento a irritação aumenta com pequenas coisas e a mulher procura acalmá-lo.

No segundo momento, é a fase da explosão, acontece quando a tensão atinge seu máximo e com isso começam as agressões mais graves. Situação em que os insultos aumentam e que o homem parte para a agressão física, com socos, chutes e até mesmo atirando objetos contra a mulher. Infelizmente é neste momento que muitas mulheres perdem a vida e a parte de sua dignidade humana em razão do sentimento de humilhação.

Na sequência, na fase da reconciliação ou lua de mel, a violência ainda ocorre, contudo em números menores. O homem nesta etapa procura confundir a mulher com o discurso de arrependimento, porém persiste em agredi-la por certos momentos. Nesta fase, dificilmente a mulher procura a autoridade policial para denunciar o crime e procurar seus direitos, pois acredita que o agressor não voltará a cometer qualquer tipo de agressão, o que infelizmente não é verdade.

2.5 Principais Delitos Praticados Contra a Mulher

2.5.1 Ameaça

O crime de ameaça ocorre quando a mulher através de palavras, escrito ou gestos, ou qualquer outro meio simbólico, sente medo que algo de ruim aconteça com ela ou com outra pessoa. Neste tipo de crime a mulher sente-se ameaçada.

Nesse tipo penal, normalmente a ameaça é feita pelo namorado, marido e companheiro, que na maioria dos casos jura a mulher de morte ou maus tratos.

A pena prevista para os que cometem esse tipo de crime varia de um ano a seis meses ou multa (art. 147 CP)².

2.5.2 Calúnia, Difamação e Injúria

Os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria são crimes que o Código Penal considera de crimes "contra a honra".

Infelizmente esse delito é vivenciado por diversas mulheres quase que diariamente, sendo o agressor normalmente pessoa de seu convívio habitual, que fere a honra como forma de se sentir superior, por ter em seu íntimo sentimento de impotência.

Nestes tipos de crime o agressor fere a dignidade da mulher, que é o sentimento que esta tem sobre os seus atributos morais e decoro, ou seja, o sentimento que a vítima tem sobre si mesma, seja de suas características físicas, morais ou intelectuais.

O Sujeito Ativo tem sempre como objetivo ofender a mulher direciona palavras como vagabunda, safada, saliente, gorda, burra.

² Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

2.5.3 Estupro

Por mais que o nosso ordenamento jurídico civil disponha que a conjunção carnal é um dos deveres conjugais, a mulher não pode ser obrigada a ter relações sexuais sem a sua vontade, principalmente quando envolva coações e violências físicas.

Esse crime está previsto no artigo 213 do C.P³, tendo como tipo penal o fato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a conjunção carnal ou a ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Referido crime é punido com pena reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

2.5.4 Homicídio

Crime previsto no art. 121 do Código Penal⁴, que se configura com a retirada do bem mais precioso do ser humano que é a vida.

Na maioria dos casos as mulheres são mortas por seus ex-maridos, excompanheiros, namorados. Frequentemente este crime é motivado pelo sentimento de rejeição, ou seja, quando a mulher não mais se encontra sob o seu comando, ou quando a mulher não aceita mais ter qualquer tipo de relação ou convívio.

2.5.5 Lesão Corporal

Ocorre quando alguém fere a integridade corporal ou a saúde de alguém. Esse fato sempre foi punido pelo art. 129 C.P.⁵

Por mais que seja previsto uma punição para quem pratique o ato acima descrito, a sociedade de certa forma absorve essa conduta, seguindo o ditado

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

³ Art. 213, CP: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso"

⁴ Art. 212, CP: "Matar alguém"

popular "que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher" (AZEVEDO, 2007, p. 176).

Em virtude das incessantes lutas, a violência doméstica vem ganhando seu espaço, deixando de ser vista como uma coisa natural entre um homem e uma mulher. Mas, ainda hoje, o objetivo primordial da violência doméstica e familiar é a conciliação.

3. LEI 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

3.1 Histórico da Lei nº 11.340/2006

Inicialmente, é interessante mencionar que a Lei n° 11.340/2006 inspirase na Constituição Federal em seu art. 226, §8°6, que impõe ao Estado a obrigação de assistir à família, no sentido de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Todavia, a luta pela proteção da mulher inicia-se antes mesmo Constituição Federal de 1988, quando a ONU- Organização das Nações Unidas, em 1975, integra o mecanismo mundial de Direitos Humanos, acaba coordenando a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que ocorreu no México. Em decorrência desta conferência, nasce em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a chamada "Convenção das Mulheres". O Brasil, por meio do Decreto Legislativo n° 26/1994, aderiu à Convenção, havendo, somente em 2002 a sua incorporação em nosso sistema jurídico, através da edição do Decreto n° 4.377. Mesmo ano em que houve a condenação do marido da Maria da Penha, vítima que lutou para que a violência contra mulher deixasse de ser tratada como um crime menor.

Em nível mundial, a proteção da mulher ainda continua. Em 1980, acontece a II Conferência Mundial sobre a Mulher, em Copenhague (Dinamarca). E, em 1985 realizada a III Conferência Mundial sobre a mulher, em Nairóbi (Quênia), em que se debateu os 10 (dez) anos de luta pela proteção da mulher vulnerável.

Em 1993, em Viena (Áustria) acontece a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas para a Mulher, e, nesta conferência estipula-se que qualquer violência contra a mulher seria uma espécie de violação aos Direitos Humanos.

Tudo isso aconteceu em âmbito internacional, mas a proteção da mulher existe também em âmbito regional, não só no sistema global de direitos

_

⁶ Art 26 (...), §8°: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

humanos, mas também no sistema regional de proteção dos direitos humanos, mas precisamente no sistema interamericano de direitos humanos.

Em âmbito regional de defesa dos direitos humanos, a Assembleia Geral da OEA adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, essa conhecida como Convenção de Belém do Pará-1994, incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 1.973/96.

E somente em 2006, em razão do Brasil ter sido condenado pela Corte Internacional dos Direitos Humanos (CIDH), é que finalmente, em 22 de setembro de 2006 foi promulgada a Lei n° 11.340/2006⁷. Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha devido à luta da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que hoje é considerada símbolo da luta contra a violência doméstica.

Por duas vezes essa mulher guerreira sofreu agressões de seu marido, M.A.H.V., um professor universitário e economista. Em 29 de maio de 1983, ocorreu a primeira agressão, enquanto ela dormia ao lado do seu algoz, o próprio marido, deu-lhe um tiro de espingarda nas costas que a deixou paraplégica. Fato este que o agressor alegou à polícia que se tratava de uma tentativa de roubo. A segunda agressão ocorreu depois de duas semanas após a primeira e, desta vez o agressor tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho. Fato este que fez com que Maria da Penha decidisse definitivamente pela separação.

Essa violência ocorreu em Fortaleza, Ceará. De acordo com as testemunhas, o agressor de Penha teria agido de forma premeditada, visto que duas semanas antes da agressão, o mesmo teria tentado fazer com que ela assinasse um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, obrigou-a a assinar documento relativo à venda de seu carro. Depois de ter sofrido tais agressões Maria da Penha descobriu que seu marido era casado com outra mulher e tinha um filho na Colômbia, país de sua origem.

Em julho de 1983 iniciaram-se as investigações sobre os crimes cometidos pelo agressor, no entanto só em setembro de 1984 fora oferecida a denúncia. Ocorreu em 1991 a primeira condenação do professor, quando o agressor foi condenado pelo júri popular a oito anos de prisão. Interessante

_

⁷ Lei. n° 11.340, publicado no DOU de 8.8.2006

detalhe é que o agressor recorreu da decisão em liberdade, contudo, depois de um ano teve seu julgamento anulado.

Em 1996, ocorreu o segundo julgamento, sendo que desta vez foi condenado por seus atos perversos a uma pena de dez anos e seis meses. E, como era previsível, recorreu da sentença. Mais uma vez, aguardou o resultado do recurso em liberdade. Infelizmente, o réu cumpriu somente dois anos de prisão.

É importante consignar que essa prisão somente ocorreu devido à apresentação do caso à Organização dos Estados Americanos (OEA), já que tinha decorrido um período de 15 (quinze) anos e ainda não existia uma condenação definitiva prolatada pelos tribunais nacionais e, como consequência, o agressor se encontrava em liberdade. Fato que fez com que o Centro de Justiça e o Direito Internacional — CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher — CLADEM, formalizassem denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Na denúncia, relataram a morosidade do Estado brasileiro para resolver a questão referente à violência doméstica sofrida por Maria da Penha, uma vez que havia transcorrido um considerável período de tempo e nenhuma medida efetiva e definitiva havia sido tomada para que o agressor fosse punido. A denúncia sobre este caso foi considerada um padrão sistemático de omissão e negligência com relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Nesse ínterim, a Convenção Americana se manifestou:

"considera conveniente lembrar aqui o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima (...)".

-

⁸ O Caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>Acesso em: 23/12/2014

Um detalhe interessante nesse aspecto foi o absurdo do governo brasileiro não ter enviado nenhuma das informações das quatro solicitações realizadas pela Comissão. Diante desse comportamento, o Brasil foi condenado em 2001 pela Comissão Internacional de Direitos Humanos, conforme seu informe n° 54 de 2001⁹, por negligência, omissão, tolerância, a pagar uma indenização de vinte mil dólares a favor de Maria da Penha Maia Fernandes. Assim, esse descaso fez com que o Brasil começasse a cumprir as convenções e tratados internacionais do qual é signatário.

3.2 Princípios Norteadores

A Lei nº 11.340/2006 foi criada com base nos princípios constitucionais previstos no art. 226 § 8º da Carta Magna¹⁰, bem como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção do Belém do Pará e na convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a mulher.

A referida lei abrange como base os preceitos constitucionais norteadores da matéria, que são: a) o da proteção; b) o da dignidade da pessoa humana; c) o da isonomia. Pode-se dizer que com relação à violência doméstica, a Lei Maria da Penha abrange o princípio da proteção que além de ter ampliado a noção do que seria família, também protege exclusivamente a mulher. Concernente a essa questão, Kumpfel e Souza (2007, p.63) afirma que:

O legislador com a LVM optou por atender parcialmente eficácia da norma programada, a qual seria extensivas a todos integrantes da família no âmbito de suas relações e editou a lei protetiva, tão somente da mulher diante da violência doméstica e familiar.

Com relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que tem previsão legal em nossa Constituição Federal em seu art. 1º, III¹¹, e é tido como

https://direitoramos.wordpress.com/2011/02/16/direitos-humanos>Acesso em: 23/12/2014.

_

⁹ DIREITOS HUMANOS. CONCEITOS BÁSICOS <

¹⁰ Art. 226, §8°: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹¹ Art. 1°, CF: (...)

III- a dignidade da pessoa humana;

princípio basilar, é observado em todas as relações, justamente por ser constituído no preceito informador dos demais princípios constitucionais.

Assim, o princípio supramencionado referido está contido no art. 6º da Lei Maria da Penha, afirmando que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos".

A Convenção do Belém do Pará também traz inserido esse princípio no âmbito da proteção da mulher, visto que considera a violência doméstica uma ofensa à dignidade humana, bem como uma manifestação de poderes historicamente desiguais entre o homem e à mulher.

A Constituição Federal em seu art. 226, parágrafo 5º12 prevê o Principio da Isonomia, pelo qual determina que a base da comunhão de vida instituída para o casamento é a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges.

Se essa igualdade está presente nos casos regulares, no que tange a violência doméstica parece existir uma desigualdade onde a mesma se encontra vulnerável, gozando assim de uma proteção especial determinada pela Lei Maia da Penha.

3.3 Violência Doméstica sob a ótica da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha em, seu art. 5º caput, prevê a definição da violência doméstica contra a mulher como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

Neste aspecto, pela simples leitura podemos notar que o caput do art. 5°, possui duas "possíveis espécies de gênero (violência contra a mulher), quais sejam, a doméstica e a familiar" (LIMA FILHO, 2007, pág.33).

Ainda sob a ótica da referida Lei, devemos observar se o agressor é do convívio familiar ou doméstico, exigência que encontramos nos incisos I e II do art. 5°. Assim como bem explica Altamiro de Araújo Lima Filho convivência inclui: a) familiares (ascendentes, descendentes, adotados e afins,

_

¹² Art. 226, §5°, CF: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

companheiros (ligados por união estável ou vínculo civil); b) hóspedes e visitantes; e c) agregados (estáveis ou temporários) (LIMA FILHO, 2007, p.35).

Com relação ao âmbito familiar que trata o inciso II (o qual cuida de definir a família como a base da sociedade), pode-se dizer que são as pessoas aparentadas ou que assim se consideram, sendo elas: namorados, companheiros, marido, ascendentes, descendentes, ex-marido, ex-namorado (LIMA FILHO, 2007, p.36).

Ressalte-se que, de acordo com o inciso III, traz ainda como possibilidade de configurar o pólo passivo, aquela pessoa com quem tem relação íntima de afeto em convivência atual ou passada, mesmo sem ter convivido sob o mesmo teto, o que significa dizer que estão aqui incluídos os relacionamentos afetivos de namorados ou de noivos. É importante frisar que a relação íntima de afeto independe da orientação sexual, ou seja, a Lei nº 11.340 incluiu também os homossexuais femininos.

Para que seja de competência nesta seara, é imprescindível que o agressor seja do ciclo familiar, doméstico ou que tenha alguma relação íntima com a vítima, caso contrário verifica-se sua incompatibilidade com esta.

3.4 Formas de Violência

O legislador se preocupou em especificar os tipos de violência na Lei nº 11.340/2006, visto que no Direto Penal vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, no qual não se admite conceitos vagos.

O artigo 7° da Lei Maria da Penha, não é um rol exaustivo, pelo fato da expressão "entre outra". Portanto, não se trata de um *numerus clausus*, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem a violência doméstica contra a mulher, clara a possibilidade de existir outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra as mulheres (DIAS, 2007, pag.46)

Destarte, a Lei Maria Penha traz cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

3.4.1 Violência Física

A violência física é definida pelo art.7°, I, como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

De acordo com Maria Berenice Dias a violência física seria "o uso de força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física" (DIAS, 2007, 46).

É verdadeiro dizer então que, agressão física é toda ação que implica força contra vítima, como por exemplo, pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos, empurrões, bofetadas, surras, lesões com arma branca, arranhões, socos na cabeça, surras, feridas, queimaduras, fraturas, lesões abdominais e qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo.

Esse tipo de violência é muito difícil de camuflar, pois na maioria dos casos deixam marcas. Porém, mesmo aquelas agressões que não resultam marcas visuais, mas que foram decorrentes de força física *vis corporalis* estão nesta enquadradas.

O Código Penal Brasileiro em seu art. 129 (Lesão Corporal), protege tanto a integridade física como a saúde corporal. Em 2004, o legislador visando diminuir a violência doméstica inseriu um novo parágrafo no artigo 129, com a seguinte redação:

Art. 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Esse novo parágrafo de certa forma foi uma evolução, contudo, em virtude da Lei Maria da Penha, esse tipo de violência recebeu uma pena ainda maior, embora não tenha havido nenhuma mudança com relação ao tipo penal.

Uma observação importante que a desembargadora Maria Berenice Dias traz em seu livro "A lei Maria da Penha na Justiça", é o fato de deixar que clara que não é somente a lesão corporal dolosa que constitui a violência física, a

culposa também configura esse crime, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor (DIAS, 2007, pag 47).

3.4.2 Violência Psicológica

A violência Psicológica não tinha nenhuma previsão estabelecida em nosso ordenamento, mas a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará) veio incorporar o que seria uma agressão psicológica. (DIAS, 2007, 47)

Assim, como a Convenção do Pará, a Lei Maria da Penha inseriu como crime de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência psicológica, com a seguinte definição estabelecida pelo inciso, II do art. 7°:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

Um dos grandes problemas da violência psicológica é a sua comprovação, uma vez que este tipo de crime deixa cicatrizes apenas emocionais e não visíveis como a violência física.

Pode-se dizer que ocorre a violência psicológica ou violência emocional quando existe a rejeição de carinho, ameaças de espancamento à mulher e aos seus filhos, impedimentos ao trabalho, ter amizades ou sair, enfim tudo o que faça com que a vítima se sinta ameaçada, rejeitada, humilhada, ou seja, tudo o que se pode configurar a vis compulsiva.

Desafortunadamente, as vítimas deste tipo de violência não formalizam qualquer tipo de denúncia, apesar de ser um dos crimes mais frequentes, muitas vezes por medo da ameaça realizada pelo agressor ou até porque a vítima muitas vezes nem se dar conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados (DIAS, 2007, p.48).

3.4.3 Violência Sexual

De acordo com Dias (2007, p.49), a violência sexual foi considerada violência contra a mulher na Convenção de Belém do Pará. Em seu artigo 1° a violência doméstica é "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

No entanto, existiu uma grande resistência tanto por parte da doutrina como pela jurisprudência em considerar crime a violência sexual ocorrida nos vínculos familiares, que data vênia, mantinham o entendimento de que a relação sexual seria um do deveres decorrentes do casamento.

Entretanto, seguindo a mesma linha da Convenção Belém do Pará, a Lei Maria da Penha, com grande sabedoria, também veio considerar a violência sexual com uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal como apresenta seu art. 7° inciso III:

III – [...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força [...]; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (LEI 11.340/06)

Para Lima Filho (2007), o inciso III ainda pode ser dividido da seguinte forma:

- I) Intimidar (causar medo), ameaçar (prometer o mal), coagir (constranger moralmente) ou forçar (constranger fisicamente) a mulher para presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada;
- II) Utilizar, a coação (constrangimento moral, não sendo cogitado o físico), a chantagem (forçar situação em razão de ameaça), o suborno (corrupção, aliciamento) ou a manipulação (dominação, controle) [...].

Portanto, a divisão acima estabelecida deixa claro que a primeira parte refere-se a qualquer tipo de ação que force a mulher a ter relação sexual indesejada e, a segunda parte, trata da anulação dos direitos sexual e reprodutivo da mulher.

Com relação à segunda parte é importante esclarecer que se refere a uma violência que gera sérios danos à saúde da mulher, por proporcionar à mulher sua exposição à gravidez, às doenças sexualmente transmissíveis (DST's) e a traumas psicológicos. Não podendo olvidar que a própria lei prevê o acesso da mulher aos serviços de contracepção de emergência.

3.4.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial refere-se a qualquer tipo de conduta que caracterize "retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades". (art. 7, III, Lei n° 11.340/06)

Assim, tal violência se configura com qualquer conduta de subtrair valores, direito ou recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades pessoais da mulher. (DIAS, 2007, p. 53).

Na verdade, existe a definição do que seria uma violência patrimonial no Código Penal, especialmente nos delitos contra o patrimônio (furto, dano, apropriação indébita e outros). No entanto, a Lei Maria da Penha inovou, vedando a isenção de pena nos casos em que esses tipos de crime eram praticados contra mulheres que possuíam vinculo afetivo, nada mais que justo. Pois essa isenção tratava de certa forma de uma discriminação que a mulher sofria dentro do seu âmbito familiar.

Além de definir e aplicar punição à violência patrimonial, a Lei n° 11.340/2006 traz em seu art. 24¹³, formas de garantia legal e de proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, que deverão ser requeridas pela vítima ao juiz, que poderá conceder liminarmente.

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

¹³ Lei Maria da Penha, Art. 24:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As medidas de garantia legal e de proteção patrimonial que tem direito a vítima são as seguintes: restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

3.4.5 Violência Moral

A violência moral atribuída pela Lei Maria da Penha, nada mais é do que os "crimes contra a honra" prevista no Código Penal, ou seja, a violência moral é aquela "entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria".

O crime de calúnia se configura quando o sujeito atribui a vítima, a prática de um fato que caracterize um crime. Já o crime de difamação ocorre quando o agressor atribui ou imputa a vítima uma conduta que fere sua honra objetiva (reputação). E o crime de injúria ocorre quando o agressor fere a honra subjetiva (dignidade) ou decoro. Tais crimes estão previstos nos arts. 138¹⁴, 139¹⁵ e 140¹⁶ do C.P. (DAMÀSIO, 2001).

Os delitos de calúnia e difamação, de acordo com Damásio (2001,p. 203), apresentam as seguintes afinidades: "1) ambas atingem a honra objetiva; 2) dizem respeito a fatos e não a qualidades negativas da vítima; 3) exigem a comunicação a terceira pessoa para a consumação".

Diferentemente da calúnia e difamação, a injúria atinge a honra subjetiva, ou seja, atinge a sentimento que a própria pessoa tem com relação ao seu decoro ou a sua dignidade.

Esses três delitos quando "são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser considerados como violência

¹⁴ CP, Art. 138: "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime"

¹⁵ CP, Art. 139: "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação"

¹⁶ CP, Art. 140: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro

doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, "f"). De um modo geral são concomitantes à violência psicológica" (DIAS, 2007, p.54)

3.5 Porcentagem dos Tipos de Violências Sofrida no Ambiente Doméstico e Familiar

Infelizmente mesmo após nove anos de promulgação da Lei n° 11.340/2006 a mulher brasileira ainda sofre diversos tipos de violência no âmbito doméstico e familiar.

Essa realidade fora demonstrada através da pesquisa realizada em 2014 pela Campanha "Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte", criada através de uma cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Ministério da Justiça, os tipos de violência diagnosticados através dos atendimentos feitos pelo nº 180 (através de chamada telefônica) foram os seguintes: no primeiro semestre de 2014, os crimes de violência física ficam em primeiro lugar, com 15.541 relatos; em segundo lugar está o crime de violência psicológica, com 9.849 relatos; em terceiro lugar, a violência moral, com 3.055 relatos; em quarto lugar está a violência sexual, com 886 relatos; e, por último, a violência patrimonial, com 634 relatos.

Referida campanha tem como objetivo unir e fortalecer os esforços entre os entes municipais, estaduais e federais objetivando maior celeridade na solução dos litígios de violência doméstica contra a mulher e assegurar a devida aplicação da Lei Maria da Penha. Segue o gráfico dos tipos de violência sofrida pelas mulheres de janeiro a julho de 2014.



Gráfico 01. Tipo de violência relatada¹⁷

De acordo com esses dados, podemos perceber que infelizmente a mulher brasileira ainda sofre todos os tipos de violência, descritos em outro momento. A verdade é que todos esses tipos de violência ferem os sentimentos que existem dentro de uma mulher, justamente por lhe proporcionar o sentimento de humilhação, desprezo, repressão que não existe denominação, principalmente quando o agressor é o pai, o irmão, o namorado, o marido, o companheiro.

3.6 Caracterização do Polo Ativo

Antes de apresentar a análise sobre quem pode vir a ser o sujeito ativo dos crimes de violência doméstica contra a mulher, é importante entender o conceito de sujeito ativo.

O sujeito ativo de uma conduta típica segundo Capez (2006, p.145) é:

"A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação

_

¹⁷ PRADO, Débora. Dados do Ligue 180 revelam que a violência contra mulheres acontece com frequência e na frente dos filhoshttp://www.compromissoeatitude.org.br/dados-do-ligue-180-revelam-que-a-violencia-contra-mulheres-acontece-com-frequencia-e-na-frente-dos-filho Acesso em 10 de janeiro de 2015

criminosa".

Diante do exposto, é certo que sujeito ativo é aquele que comete a conduta descrita no tipo penal.

Logo, nos crimes de violência doméstica o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique comprovado o vínculo de relação doméstica.

Normalmente esses tipos de delitos são praticados por homens contra suas esposas, companheiras e filhas, com o objetivo de demonstrar poder e impor respeito por meio de uma força estúpida e brutal.

Geralmente os agressores não possuem paciência e têm atitudes rudes, ou ainda desejam exibir superioridade por meio da agressão física, moral, psicológica, entre outras, com o objetivo de desestabilizar a vítima e impor respeito de forma criminosa e repugnante.

3.7 Caracterização do Polo Passivo

Segundo Mirabete (2003, p. 125), sujeito passivo é:

"Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime.

Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc."

Assim, sujeito passivo é a vítima, ou seja, o titular do bem jurídico tutelado. Nesse norte, é conveniente apresentar os divergentes posicionamentos sobre quem se encontra protegido pela exegese da Lei Maria da Penha. Segundo Altamiro de Araújo Lima Filho, "somente a mulher poderá figurar no polo passivo" (2007, p.35). Seguindo a mesma linha de pensamento Bianchini (2013, p.59) afirma que:

(...) a aplicação da Lei Maria da Penha ao homem vítima de violência praticada, por exemplo, pela esposa, é indevida, pois, (...), são as especificidades da violência de gênero (não vislumbradas quando o

homem é vítima) que devem servir de fundamento para a incidência da Lei. Faz-se necessário que exista violência discriminatória (preconceituosa), o que não se verifica nos casos isolados em que o homem é vítima deste tipo de violência.

Esse também é o entendimento de Cavalcanti (2012, p.219), que expõe a seguinte consideração:

"o sujeito passivo da Lei Maria da Penha, que não pode ser confundido com o sujeito passivo do crime de lesão corporal só pode ser a "ofendida". O que impõe interpretação no sentido de que esta é tão-somente a mulher.

Assim, todas as medidas de prevenção e proteção só podem ser aplicadas às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar."

Porém, há quem entenda que a lei deve proteger tanto o homem quanto a mulher, em razão de não haver na norma qualquer palavra que impeça sua aplicabilidade aos casos de agressões, independente do gênero. Mas tão somente, a existência no ordenamento o contexto que deve se aplicar no âmbito da violência doméstica.

Particularmente, o entendimento seguido, é que há na lei uma exigência especial para ser sujeito passivou, ou seja, ser mulher.

Todavia, sendo o homem vítima do crime de violência doméstica ele será sujeito passivo do crime de lesão corporal majorado, conforme dispõe o art. 129, parágrafo 9° do Código Penal.

" Art. 129 (...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (...)

Portanto, segundo o dispositivo supramencionado, pode ser vítima do crime de lesão o homem ou a mulher que sofre qualquer tipo de lesão, mas não no âmbito doméstico e familiar. Todavia, não será possível a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha para proteger os homens vítimas de violência doméstica.

É prudente, ainda, destacar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais, lésbicas e travestis. Conforme menciona Dias (2006, apud. Cunha e Pinto, 2012, p. 57):

(...) no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.

No que tange às lésbicas, dúvida não há quanto à proteção pela Lei Maria da Penha, visto que são mulheres, e a lei possui sujeito passivo especial (a mulher).

Com relação às transexuais, é necessário primeiro entender que este não se confundem com o homossexual, bissexual, intersexual ou travesti. Cunha e Pinto (2012, p. 33) propõe a seguinte consideração::

"O transexual é aquele que sofre uma dicotomia fisiopsíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um do modo necessário para a sua conformação do seu estado físico e psíquico"

Em eventual resposta à indagação inicial faz-se interessante observar duas correntes.

A primeira corrente, conservadora, entende não ser possível a aplicação da Lei Maria da Penha, em razão dos travestis não serem geneticamente do sexo feminino.

A segunda corrente, moderna, entende ser possível a aplicação da referida lei, "desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com a sua nova realidade morfológica" (Cunha e Pinto, 2012, p. 34).

Clarifica Rogério Greco:

"Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive penal" (GRECO, 2006, p.530).

De acordo com o exposto, dúvida não padece quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos transexuais, devido a sua nova realidade morfológica, e mais, a não aplicabilidade da lei seria um grande preconceito e discriminação inadmissível pelos preceitos legais.

4. MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO E O PAPEL DO ESTADO

O Título III da Lei Maria da Penha, mas precisamente em seus arts. 8°, 9°, 10,11 e 12, é voltado para assistência que a mulher deve receber em situação de violência doméstica e familiar.

O objetivo dessas medidas é combater a violência sofrida pela mulher e fazer com que esta se sinta protegida e amparada pelo Estado.

4.1. Das Medidas Integrativas de Prevenção

A Lei Maria da Penha, no Capítulo I, trata "das medidas integradas de prevenção", objetivando buscar diretriz para prevenir qualquer tipo de violência doméstica através de medidas de Políticas Públicas, em que há uma integração de responsabilidade entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos não governamentais, previstas no art. 8° e seus incisos da lei em comento, *in vebis*:

- Art. 8° A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 10, no inciso IV do art. 30 e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma das medidas mais importantes da norma legal foi o fato da lei ter dividido a responsabilidade das Políticas Públicas a serem aplicadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim dispõe o caput do art. 8°.

Nesse diapasão, como medida de prevenção, a lei prevê neste artigo, precisamente no inciso I, que exista uma integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. O Legislador tenta aqui acabar com uma das maiores falências de combate a criminalidade, que é a falta de integração entre os diversos órgãos que compõem a maquina estatal.

Segundo Cunha e Pinto, "em suma, pretendeu o legislador romper essas barreiras (diríamos, de difícil transposição), que se coloca entre os diversos órgãos responsáveis- cada um no seu campo de atribuições – pelo combate à violência a mulher" (CUNHA, PINTO, 2012, p. 69).

Por sua vez, verifica-se no inciso II outra medida importante, que é a exigência de que os entes responsáveis realizem promoção de estudo e pesquisas para a realização de relatórios referentes à violência doméstica para que assim obtenham dados e estatísticas relevantes, para que se busque sempre a prevenção da violência.

O inciso III deste artigo refere-se a outro ponto muito importante que é a informação preventiva voltada à mídia, que deverão expor os valores de uma família, o valor de uma mulher.

Além dessas diretrizes podemos ainda aludir, entre outros, a celebração de convênios, protocolos entre órgãos governamentais ou não-governamentais; atendimento policial especializado; promoção de programas educacionais.

Os nove incisos desse art. 8 são verdadeiras diretrizes para combater a aludida violência, desde que sejam aplicadas, concretizadas, efetivadas, e não permanecer ignorada como várias outras normais legais do catálogo brasileiro.

Sábias são as palavras de Lima Filho (2007, p.60):

"Mais uma vez o regramento gizado demonstra o seu caráter apenas pomposo e típicos de protocolos de intenção, fadado à mera existência formal (...) Carecem até o presente, as condições materiais necessários e suficiente à implementação da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006"

Portanto, as medidas protetivas para serem eficazes, diante do caso concreto, deve o Estado proporcionar meios para que seja implantado aquilo que o legislador determinou e objetivou.

- 4.2 Da assistência à Mulher em Situação de Violência doméstica e Familiar
- O Capítulo II trata da "assistência à mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar", o qual em seu artigo único (9°), dispõe:
 - Art. 9° A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
 - § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
 - § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
 - I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
 - II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
 - § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Conforme o artigo supramencionado, a mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar deverá receber assistência conjunta das autoridades e dos agentes públicos

Esclarece Lima Filho (2007, p. 63) que:

"O Capítulo II, com artigo único (9°), trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, determinando que a cabeça do mandamento que tal amparo será prestado, inclusive de forma emergencial, articuladamente e de acordo com os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção. Desta forma deverá o Juiz determinar, por prazo certo, a inclusão da vítima no cadastro de programas assistenciais dos Governos federal, estadual e municipal (§1°). Bem como deverá assegurar a ela, objetivando preservar a sua integridade física e psicológica (§2°), o acesso prioritário à remoção quando servidoras públicas, integrantes da administração direta ou indireta (inciso I) e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (número II), olvidando contudo, a quem caberão ônus da remuneração.

Merece destaque a medida do parágrafo 2°, que possui uma força de destaque, visto que traz uma nova justificação para a remoção da servidora pública que esteja em situação de violência doméstica e familiar, objetivando preservar a integridade física e psicológica. A servidora que trata esse parágrafo abrange todos os entes públicos, federais, estaduais e municipais. Já com relação às vítimas que não possuem vínculo com administração, mas que possuam qualquer relação de emprego, a lei assegurou uma estabilidade de seis meses, uma vez afastada do seu emprego por medida judicial. A lei neste caso pretende manter o vínculo empregatício. (DIAS, 2007, pag. 94).

Quanto ao paragrafo terceiro do art.9°, afirma Lima Filho:

"por ocasião do paragrafo 3° reza que a proteção incluirá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, onde se incluem os serviços de contracepções de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual." (2007, p. 63)

Havendo a assistência e acesso aos serviços de saúde emergencial, a mulher, vítima de violência doméstica e familiar sentirá uma maior segurança para denunciar o seu agressor, bem como uma maior proteção, por saber que poderá contar com o atendimento médico necessário.

4.3 Do Atendimento Pela Autoridade Policial

A Lei Maria da Penha trouxe um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra as mulheres, que é o capítulo III, onde se enquadram três artigos que são o artigo 10, 11,12:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.
- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias:
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- $\S\ 1^{\underline{o}}\ \ O$ pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I qualificação da ofendida e do agressor;
- II nome e idade dos dependentes;
- III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2° A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1° o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

O caput do art. 10 refere-se à obrigatoriedade da instauração de inquérito policial, assim que a autoridade policial tiver conhecimento de qualquer fato referente à violência doméstica que a mulher venha sofrer. Essa medida poderá ser preventiva ou repressiva. Tais medidas também são aplicadas nas hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência (LIMA FILHO,2007, p.65).

Faz-se necessário observar que o Inquérito Policial não é imprescindível para a denúncia, porém, tem como finalidade a apuração de fato que comprove a configuração de um ilícito penal e para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. Segundo Capez (2005, p.67), Inquérito Policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoridade, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (art. 4° CPP).

Trata-se de um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial e tem como destinatário imediato o Ministério público, titular exclusivo da Ação Penal Pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da Ação Penal Privada (CPP, art. 30). O juiz será o destinatário mediato, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto necessidade de decretação de medidas cautelares (LIMA FILHO, 2007).

O art. 11 trata das providências legais que a autoridade policial deve tomar, na verdade essas medidas lamentavelmente são ilusórias, não pelo fato de serem impossíveis de serem cumpridas, mas em razão delas esbarrarem na carência crônica de recursos humanos e financeiros que é patente nas delegacias de todo o país. (LIMA FILHO,2007).

Este artigo da normatização em comento prevê cinco medidas que são: garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou

posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

É visível a existência de uma obrigação maior da participação da autoridade policial participar, seja protegendo, seja zelando a vítima da violência aqui referida. Porém, o Legislador ao pretender garantir uma proteção maior, não levou em consideração a realidade fática do cotidiano da polícia brasileira.

O artigo12, por sua vez, mostra as providências que devem ser tomadas depois de ser instaurado o registro da violência sofrida pela mulher, que são: ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência; determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários; ouvir o agressor e as testemunhas; ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele; remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Com base nas providências a serem tomadas, Lima Filho (2007, p.67), explica que:

"o art. 12 apenas reitera, desnecessariamente as formas de seguir no inquérito policial. De novidade encontramos apenas três: a) a remessa de expediente contendo o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência, no prazo máximo de quarenta e oito horas (inciso III); b) ao tomar por tempo o pedido da ofendida, nele a autoridade policial fará constar também o nome e a idade dos dependentes(parágrafo 1°, numero II); c) identificação criminal do agressor(inciso VI)".

Um destaque trazido pelo artigo supramencionado é o fato também da alteração ocorrida com relação à figura do inquérito policial, que antes era

afastado pela Lei nº 9.099/90, ou seja, o inquérito policial deu lugar ao termo circunstanciado que é aplicado nos crimes de menor potencial ofensivo. Fato que sempre foi reivindicado pelas lutas feministas.

4.4 Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

O âmbito de incidência está previsto nos artigos 5° e 7° da Lei n° 11.340/2006, que expressamente determinam o que configura e quais as formas existentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A verdade é que assim a mulher encontrar-se-á sempre protegida, independentemente de sua idade, raça, classe social ou religião.

Outro tema que focou importância em sua estrutura da Lei em comento foi quanto ao cumprimento do princípio da celeridade e do princípio da economia processual. A normatização em comento trouxe em seu dispositivo 14 a determinação de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O referido artigo 14, expressamente determina que o órgão competente é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para apreciar e julgar as ações referentes aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois trata-se de um dos "órgãos integrantes da Justiça Comum, naturalmente estadual, em decorrência da matéria, com competência cumulativa cível e criminal" (NUCCI, 2007, p.1051).

A criação desses Juizados tem como finalidade resolver com celeridades todos os conflitos em um só lugar, ou seja, a mulher não precisa mais passar pelo juízo cível e criminal, em razão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possui uma competência cumulativa. Portanto, o mesmo magistrado pode punir o agressor na esfera cível e criminal.

Contudo, saliente-se que infelizmente o legislador não estabeleceu nenhum prazo para que fossem criados em todas as comarcas o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Porém, a referida lei trouxe em seu art. 33, uma solução, estabelecendo que enquanto não houve estrutura referente a esses juizados, as Varas Criminais terão competência com relação aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2007).

Ainda com relação à normatização em comento, merece destaque, a competência *ratione persona*, prevista no artigo 15, o qual "visando proteger a ação da vítima, deixa a seu critério a escolha do foro, o qual pode ser: I) do domicílio ou da residência da ofendida; II) do lugar do fato em que se baseou a demanda; II) do domicílio do agressor" (LIMA FILHO, 2007, p. 70).

Essa prerrogativa constitui uma verdadeira ação afirmativa, por objetivar uma igualdade material e efetiva entre a vítima e o agressor, visando eliminar qualquer dificuldade de locomoção como obstáculo à implementação com vistas a que possíveis dificuldades de locomoção não sejam obstáculo à implementação dos objetivos da lei.

4.5. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95

A Lei Maria da Penha vedou a aplicação da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais nos crimes que envolvem a violência doméstica ou familiar contra a mulher. Tal vedação está expressamente prevista em seu art. 41, *in verbis*:

"aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995".

A inaplicabilidade da Lei n°9.099/95 nos crimes de violência doméstica e familiar prevista no artigo supramencionado deixa evidente que estes não são crimes de menor potencial ofensivo independente do *quantum* da pena. Representa

uma vitória para as feministas e de grande parte da sociedade que tanto desejavam um tratamento com maior rigor por parte do Estado no que diz respeito à violência doméstica.

A Lei nº 9.099/95 considera como crime de pequeno potencial ofensivo, as contravenções penais, os crimes que a lei impõe pena máxima não superior a dois anos, bem como os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. Na verdade foi essa lei que introduziu em nosso país um novo devido processo penal, em que a sua primeira fase ocorre com uma audiência de conciliação, objetivando a composição civil bem como a transação penal.

A verdade é que com a promulgação da Lei Maria da Penha alguns institutos previsto na menciona Lei dos Juizados Especiais não mais poderão ser aplicados nos crimes de violência doméstica e familiar, são eles: a vedação do juiz propor composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72); há não possibilidade de o Ministério Público sugerir a transação penal ou a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa (art. 76); não permissão da suspensão condicional do processo (art. 89); (GOMES; BIANCHINI, 2006; DIAS, 2007).

Dessa forma, podemos dizer que várias consequências surgem, entre elas poderíamos elencar as seguintes:

- a) Quando se trata de violência doméstica ou familiar contra a mulher não mais se lavra o termo circunstanciado, mas instaura-se o inquérito policial, mesmo quando a infração não conta com pena superior a dois anos;
- b) Cabimento da prisão em flagrante, visto que, concluído o inquérito deve-se seguir (na fase judicial) os procedimentos previsto no CPP (art. 13 da Lei 11.340/2006);
- c) Acabou com a possibilidade de pena alternativa prevista na lei dos juizados, visto que em seu art.17, vedou a aplicação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, penas relativas a cestas básicas ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição da pena por pagamento de multa.

O art. 17 é apenas uma das comprovações do que foi estabelecido no artigo 41. (GOMES; BIANCHINI, 2006, p.80).

4.6 Intervenção do Ministério Público

De acordo com a Carta Magna em seu art. 127, caput: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Assim não se pode negar então, que o Ministério Público tem o dever de defender os direitos fundamentais, inclusive no que diz respeito às relações familiares.

A Lei n° 11.340/2007 apresenta em seu teor competências concedidas ao Ministério Público, conforme dispõe os artigos 25 e 26, os quais preveem:

- Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
- I requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A verdade é que o art. 25 supramencionado impõe a intervenção obrigatória do Ministério Público, mesmo quando não for parte nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na verdade essa atuação está ligada a sua qualidade de fiscal da lei, função constitucional.

Segundo Maria Berenice Dias:

Em sede de violência doméstica foram assegurados ao Ministério Púbico atribuições em três esferas. A atuação institucional diz com a integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (art. 8°, I e IV). Na esfera administrativa, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art 26, II). Também como administrativa está o preenchimento de cadastros dos casos de violência doméstica (art. 8° II, e art. 26, III) (DIAS, 2007, pg. 50).

Necessário ainda mencionar que cabe ao Ministério Público requisitar a força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança (art. 26, I). No entanto, trata-se de uma tarefa árdua e difícil de ser cumprida, já que existiria a necessidade do Mistério Público entrar com uma ação civil para que o Estado colocasse, a serviço da mulher que está em situação de violência doméstica e familiar, tais serviços. De fato, a Lei Maria da

Penha trouxe atribuições para o Ministério Público tanto na área cível quanto na área penal.

Na área cível, as atribuições estão relacionadas à sua atuação nos processos sempre que o conflito versar sobre a violência doméstica e familiar, seja como *custos legis*, que corresponde ao papel de fiscalizar a aplicação da lei ou pode ser como *parte*, requerendo as medidas protetivas em prol da mulher violentada. Na área penal, cabe ao Ministério Público velar pela celeridade processual, visando sempre pela proteção da mulher agredida. Portanto, é dever do agente ministerial requisitar a força policial quando necessário (art. 26, I), ser ouvido quando o juiz conceder ou rever as medidas protetivas de urgência (art. 19 § 3°), além de ser comunicado da imposição de nova medida protetiva (art. 22) e da concessão da proteção policial (art. 11).

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

5.1 Considerações iniciais

As medidas protetivas de urgência estão presentes no Capítulo II da Lei 11.340/2006. O texto original trazia a nomenclatura de "medidas cautelares", no entanto, quando o texto chegou a Câmara dos Deputados, a terminologia foi alterada para "medidas protetivas de urgência".

Essas medidas encontram-se em três seções na referida lei. A primeira seção corresponde às disposições gerais (art. 18 a 21); A segunda seção refere-se às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, visam medidas coercitivas ao agressor (art. 22); Na terceira e última seção corresponde às medidas protetivas à vítima (art. 23 e 24). Vale destacar que seja qual for a medida adotada, o seu objetivo é garantir a vítima o exercício efetivo dos seus direitos.

5.2 Disposições Gerais

A Lei nº 11.340/2006 prevê em seus artigos 18, 19, 20 e 21 as disposições gerais das medidas protetivas, que apresentam a seguinte redação:

- Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (guarenta e oito) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência:
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- $\S~2^{\circ}$ As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

No momento da criação de uma nova lei deve-se pensar em sua eficácia. Isso quer dizer que colocá-la à disposição todos os meio necessários para que a norma seja cumprida e que tenha eficácia. Não há sentido lógico criar uma norma e esta não ser cumprida. As medidas protetivas de urgência foram criadas visando que a Lei Maria da Penha fosse eficaz e protegesse a mulher da violência doméstica e familiar.

Para que sejam concedidas as medidas de urgência deve haver um trabalho em conjunto, no qual a autoridade policial e o Ministério Público devam cumprir com o estabelecido na lei, para que assim o juiz seja provocado e tome as medidas necessárias.

Dessa forma, o juiz de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.340/2006, tem o prazo de quarenta e oito horas para conceder o pedido da vítima, decidir sobre as medidas protetivas de urgência, encaminhar a ofendida à Assistência Judiciária, caso não tenha advogado, e comunicar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Porém, muitas vezes por estar a vítima em situação de grave iminência da violência doméstica e familiar este prazo de 48 horas é suficiente para que o mal maior venha a ocorrer.

Quanto às Defensorias Públicas existe uma grande preocupação quanto à sua eficácia, porque conforme explicita Altamiro de Araújo Lima e Filho (2007, p. 72):

"No que respeita à ação da Defensoria Pública externamos a nossa preocupação num ponto de eficaz ao atendimento. Isso porque, regra geral, dispõe ela de um número insuficiente de profissionais e sofre de extrema carência material, denotando, também aqui, o completo descaso do Executivo para com os direitos do cidadão e ferindo de morte o art. 134 da Lei Maior

Na verdade, as medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar, sendo condicionadas à vontade da vítima e em determinados casos pelo Ministério Público, ou ainda pelo juiz de ofício. Portanto, podem ser requeridas não só na fase do inquérito policial, como também em qualquer fase da ação penal (art. 19, caput Lei n° 11.340/2006).

O juiz pode conceder de imediato as medidas de urgências requeridas, não havendo necessidade de uma audiência, contudo, existe a necessidade do Ministério Público ser comunicado, uma vez que atua como fiscal da lei. (art. 19, § 1°, Lei n° 11.340/2006).

Para que seja cumprida e tenha eficácia a medida de urgência, pode o magistrado requerer a força policial, bem como conceder nova medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas (art. 22 § 3°), bem como decretar a prisão preventiva (art. 20), tudo isso visando à proteção da ofendida, de seus familiares e seu patrimônio, sempre ouvido o Ministério Público.

Quanto à prisão preventiva do suposto agressor é necessário mencionar que pode ser decretada em qualquer fase do Inquérito Policial ou do Processo Penal, de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Um fato que temos que atentar com relação às medidas de urgência é o seu tempo de eficácia, estas têm caráter satisfatório, ou seja, não se aplica o art. 806 do CPC, que trata de caráter temporário. Na verdade o caráter temporário pode até existir, mas apenas quando o juiz expressamente declara o tempo de eficácia.

A prisão preventiva é uma medida garantidora da Ordem Pública, da Ordem Econômica, da Instrução Processual e da aplicação da Lei criminal. E segundo Altamiro de Araújo Lima e Filho (2007, p. 74):

"deve-se encontrar plenamente comprovada a materialidade do delito e haver indícios bastante fortes e asseguradores da autoria. A

estes dois pressupostos será necessário somar-se o efetivo perigo do acusado alterar a normalidade de algum dos elementos indicados *ab initio*, perturbando, assim, a administração da Justiça e, consequentemente, a sociedade".

Vale salientar que a prisão preventiva deve ser aplicada apenas nos casos que houver indeclinável necessidade.

O art. 21 da norma em comento determina que a ofendida seja notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, principalmente dos pertinentes ao ingresso e saída da prisão. A verdadeira intenção do Legislado é que a vítima tome conhecimento da soltura do agressor para se acautelar. Todavia, trata-se de um verdadeiro excesso do legislador, pois em razão do princípio da ampla defesa a notificação de todos os atos devem ser feitos às partes do processo.

O paragrafo único do artigo 21 reza que a vítima realize a intimação ou a notificação ao sujeito ativo. O intuito do legislador foi de evitar sério inconveniente que muitas vezes gerava uma atitude agressiva do agressor. Contudo, esse dispositivo veda uma conduta ilegal, já que Código de Processo Penal prevê que apenas os funcionários da Polícia Judiciária ou o Oficial de Justiça podem realizar notificações, intimações e citações.

5.3 Medidas de Urgência Relativas ao Agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha.

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da <u>Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003</u>;
- II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
- III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

 IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2° Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no <u>caput e incisos do art. 6° da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u>, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4° Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5° e 6° do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Dispõe o artigo 22, caput, da lei em comento que o juiz fica autorizado a impor imediatamente ao autor do crime as medidas protetivas de urgência.

Portanto, conclui-se que as medidas protetivas estão voltadas a quem pratica violência doméstica e familiar contra a mulher, ficando sujeitas às obrigações e restrições.

5.3.1 Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas

A referida medida é uma das mais importantes, tendo em vista que o legislador desarma quem faz uso de arma de fogo para a prática de crimes de violência doméstica e familiar, buscando, assim, evitar uma tragédia maior.

Nestes casos o juiz pode suspender a posse ou restringir o porte de arma, com a devida comunicação ao órgão competente. Tal competência cabe ao Sistema Nacional de Armas – SINARM, entretanto, deve também ser feita a comunicação à Polícia Federal, autoridade responsável pelo porte de arma em nosso território.

É importante acrescentar que nos casos em que o agressor tem a posse da arma devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só ocorre caso haja pedido da vítima da medida protetiva, todavia, nos casos de posse e uso ilegal cabe a autoridade policial as providências legais.

5.3.2 Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência com a Ofendida

Com relação à medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa, possibilita ao juiz impor o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibir o agressor de frequentar determinados locais, proibir qualquer tipo de comunicação com a ofendida, familiares e testemunhas e impor um limite mínimo de distância entre o agressor e a ofendida, os familiares e as testemunhas.

Essa é uma das medidas mais eficazes nos casos em que é diagnosticada a violência doméstica. Havendo desobediência do sujeito passivo da medida, vigorará o art. 359 do Código Penal:

"Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa."

Pertinente aos casos em que o vínculo familiar não mais existe, havendo descumprimento da medida, aplicar-se-á o artigo 150 do Código Penal¹⁸, por caracterizar a invasão de domicílio.

Esse é o entendimento de Pedro Rui da Fontoura Porto que esclarece:

"Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha." (PORTO, 2009, p. 95)

5.3.3 Proibições de Condutas

¹⁸ CP, art. 150: "Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências".

O inciso III do art. 22, prevê a possibilidade de proibição de certas condutas do sujeito ativo, buscando assim, prevenir crimes e proteger a mulher que se encontre em situação de risco.

Desafortunadamente, existe grande dificuldade por parte do Estado de implementar essas medidas, seja por falta de recursos materiais, humanos e/ou financeiros. Todavia, mesmo sendo expresso referido problema, as medidas cautelares devem ser deferidas pelo magistrado.

A alínea "a" do inciso III proíbe o agressor de se aproximar da vítima e seus familiares ou testemunhas. Alice Bianchini em sábias palavras afirma que: "a finalidade do legislador ao prever esta medida foi de preservar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência." (BIANCHINI ,2013, p.168). Essa medida tem como finalidade a tranquilidade da mulher para entrar e sair de sua casa, ir ao trabalho, frequentar restaurantes, parques, academias, sem medo de sofrer qualquer tipo de agressão. Porém, o limite de distância entre a vítima e o agressor tem que ser razoável, respeitando principalmente o direito de locomoção.

Quanto à proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas (alínea "b" do inciso III), Alice Bianchini entende que "atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo etc." A medida em comento é diversa da alínea "a", pois aqui o legislador tem como objetivo evitar que a ofendida se sinta incomodada com as chamadas telefônicas, mensagens, e-mails e qualquer outro tipo de comunicação.

No que tange à alínea "c", o legislador buscou proteger às vítimas de situações vergonhosas, como bem ensina Alice Bianchini quando afirma: "tal proibição encontra-se principalmente dirigida aos locais de frequência comum da mulher e de seus familiares, evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalos (...)"(BIANCHINI, 2013, p.169).

As medidas protetivas de urgência são de difícil fiscalização, no entanto, o magistrado deve deferir, contudo, de maneira prudente e realista. Porém, esta última hipótese parece ser devida apenas nos casos em que o sujeito ativo persegue a vítima em todos os lugares, seja na academia ou no trabalho.

5.3.4 Restrição ou Suspensão de Visitas

Outra medida que pode ser aplicada ao agressor é a suspensão ou a restrição do direito de visita, prevista no art. 22, IV, a qual antes de ser deferida deve ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. O dispositivo em comento está relacionado às visitas do agressor aos filhos dependentes, seja na residência da vítima ou na escola. No que tange a equipe de atendimento, explicita Alice Bianchini que:

Apesar de o artigo mencionar que a equipe de atendimento deve ser ouvida, o parecer técnico, nos casos em que há risco à integridade da mulher ou de seus filhos, não precisa anteceder a adoção da medida. Além disso, mesmo que o parecer tenha sido realizado, o juiz a ele não fica vinculado. (2013, p.110)

Em que pese a exigência da manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, nos casos em que a mulher e seus familiares estão sob risco de qualquer tipo de agressão, deve o juiz conceder a medida, mesmo não havendo manifestação destes. É esse o procedimento pela necessidade de proteção à integridade física, moral, psicológica da vítima.

5.3.5 Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

Trata-se de uma medida que o próprio juiz criminal ou do Juizado de Violência Doméstica e Familiar poderá fixar.

Nesse sentido, atinente aos alimentos provisionais ou provisórios, é interessante a lição de Pedro Rui Fontoura Porto, ao afirmar que:

"O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célere binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. (...) Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a titulo precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância,

na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49." (PORTO, 2007, p. 98).

Essa medida visa evitar que a mulher vítima de violência doméstica e familiar não fique sem recursos financeiros para manter a sua subsistência e de seus filhos.

Todas essas medidas que se referem o art. 22 podem ser aplicadas cumulativamente e nada impede que sejam aplicadas outras medidas conjuntamente, além de não se tratar de um rol taxativo (art. 22 § 1°).

Caso o juiz encontre qualquer dificuldade em garantir a eficácia da medida protetiva ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá a qualquer momento requerer o auxílio da força policial (art. 22, § 3°). Ressaltase que a intervenção policial só é cabível quando a medida deferida pelo magistrado for de natureza penal.

5.4 Medidas Protetivas de Urgência Relativa à Vítima

As medidas protetivas de urgência relativa à vítima estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 23 apresenta quatro medidas cautelares que o juiz pode tomar para resguardar a vítima e seus dependentes e o artigo 24 trata do resguardo patrimonial da vítima e seus familiares.

5.4.1 Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento

No inciso I do artigo 23, encontramos a primeira medida, que corresponde ao encaminhamento da ofendida e de seus dependentes à programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, como por exemplo casa de abrigo.

Segundo Alice Bianchini (2013, p.171): "é medida de natureza cível, podendo ser requerido pela vítima por ocasião do registro de ocorrência, ou determinada pelo juiz de ofício, ou em razão do pedido do MP ou da Defensoria Pública."

A verdade é que para a efetivação desta medida há necessidade de Programas de Proteção e Atendimento em pleno funcionamento, de uma integração harmoniosa como o Poder Judiciário, bem como a necessidade de o Poder Público fornecer estruturas adequadas para receber as mulheres, ou seja, deve haver uma estrutura de atendimento multidisciplinar.

Seguindo essa linha de raciocínio Pedro Rui da Fontoura Porto exemplifica:

"A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS)." (PORTO, 2007, pag.100)

Infelizmente esses programas não são realidades em nosso país, o que torna essa medida ineficaz quanto à sua aplicabilidade na maioria dos casos, fragilizando a essência da lei, justamente por não ser aplicada na dimensão para solução do problema.

5.4.2 Recondução ao Domicílio

Quanto à medida de recondução ao domicílio da vítima e de seus dependentes, é uma consequência lógica do inciso II do art. 22 da lei em comento, por existir a presunção de que o afastamento do lar ocorreu como consequência do medo de sofrer qualquer tipo de violência.

Em regra, a referida medida é adotada quando a vítima não é integrada em algum Programa Oficial ou Comunitário de Proteção. O dever de reconduzir à vítima para um local seguro é realizada de ofício pelo agente policial. Cabendo à vítima ou ao Ministério Público requerer judicialmente o pedido de afastamento do agressor.

Nesse ínterim, Alice Bianchini afirma que:

"Ela pode ser requerida diretamente na esfera cível, por meio da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (CPC, art. 888, IV), bem como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, devendo o expediente ser direcionado pela Delegacia de Polícia à Vara Criminal, no prazo de 48 horas (art.12, III)". (BIANCHINI, 2013, p. 171).

A maneira mais célere de conseguir a medida é requerendo-a no momento da ocorrência junto à Polícia, uma vez que, mesmo havendo concessão de liminar quanto à medida protetiva na medida cautelar, demoraria mais do que a requerida na Delegacia de Polícia.

Portanto, deve a autoridade policial no momento em que a mulher vítima de violência doméstica e familiar chegar à Delegacia, informar todos os seus direitos, para que neste momento requeira as medidas protetivas cabíveis para cessar ou impedir à agressão.

5.4.3 Afastamento da Ofendida do Lar

A medida protetiva de urgência de afastamento do lar objetiva afastar a vítima de sua residência, porém garantindo-lhe todos os seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo quanto à percepção de alimentos.

Pedro Rui da Fontoura Porto argumenta que:

"Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizando-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa." (PORTO, 2007, p. 101).

Em grande maioria dos casos quem é afastado do lar é o agressor, mas em determinadas situações quem deixa o lar é a vítima, objetivando o fim da violência ou a sua iminente ocorrência.

5.4.4 Separação de Corpos

A medida cautelar de separação de corpos pode se aplicada tanto para aqueles que são casados, como também para aqueles que vivem em união estável. Referida medida visa a suspensão dos deveres de coabitação e de convivência.

O Código Civil em seu art. 1.562¹⁹ prevê a separação de corpos antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, desde que a parte, comprove sua necessidade. Todavia, vítima de violência doméstica ou familiar, poderá no momento do registro da ocorrência, visando proteção imediata, requerer a separação de corpos.

Salienta-se que a medida cautela de separação de corpos prevista na Lei Maria da Penha não pode ser vista como uma medida cautelar preparatória e dependente da ação principal, por ser uma medida de urgência que tem como objetivo a integridade física, psíquica, moral e patrimonial da vítima.

_

¹⁹ Código Civil, art. 1.562: "Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade".

5.4.5 Medidas de Ordem Patrimonial

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 24 dispõe sobre as medidas que protegem o patrimônio da vítima, em rol não taxativo:

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A medida de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, prevista no inciso I, tem como objetivo garantir a posse e propriedade dos bens móveis da ofendida, evitando assim, que o agressor cause danos materiais à vítima.

A apontada medida é de grande importância, pois evita que o bem da mulher vítima de violência doméstica venha a ter o seu patrimônio lesado.

Segundo Alice BIANCHIN a medida "recai sobre bens móveis que tenham sido indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de sê-los" (BIANCHINI, 2013, p. 172).

Maria Berenice Dias também aporta comentário interessante sobre o tema:

"No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, refere-se tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa dizer que houve a subtração da metade que pertence à mulher.

O pressuposto para a concessão da medida protetiva é que tenham os bens sido subtraídos por quem a vítima mantém um vínculo familiar. Tal situação configura o delito de furto. A Partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que "subtrair" objetos de sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7, VI)" (DIAS, 2007, p. 88).

Quanto à medida de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, prevista no inciso II, da lei em comento, para ter eficácia é necessário a indicação dos bens que pretende interditar da alienação ou locação. Segundo ainda Maria Berenice Dias (2007, p.39), é importante destacar que:

"Não só a venda cabe ser vedada. Também a esposa ou companheira têm o direito de se insurgirem contra a compra de bens. Ainda que os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges ou companheiros passem a integrar o patrimônio comum, o negócio pode ser ruinoso aos interesses dela ou da família. Havendo esse temor, quando do registro da ocorrência de violência doméstica perante a autoridade policial, a mulher tem a possibilidade de requerer medida protetiva de urgência para que a compra do bem seja obstaculizada".

No que tange a medida de suspensão da procuração dada ao agressor (art. 24, III, Lei 11.340/2006), é importante destacar, mais uma vez, o entendimento de Maria Berenice Dias:

"Talvez umas das mais providenciais medidas previstas na Lei seja a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (art. 24, III), e isso em sede de liminar e no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado na polícia episódio de violência. Ainda que a lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque "suspensão da procuração" é figura estranha em nosso ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima" (DIAS, 2007, p. 90).

Essa medida também pode ser aplicada ao mandado judicial, conferido ao cônjuge ou companheiro, na hipótese deste ser advogado.

Havendo a aplicação da suspensão da procuração, o "Cartório de Notas deverá ser informado para tomar as providências necessárias" (DIAS, 2007, p. 90).

A referida Lei ainda trouxe a caução provisória prevista no inciso IV do referido artigo, que na verdade trata-se de uma medida cautelar por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Segundo Maria Berenice Dias:

"Trata-se de uma medida acautelatória. Para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima. Aqui cabe a possibilidade de o magistrado deferir a medida por determinado prazo, ao menos até que a vítima intente a ação. Descabe permanecerem bens ou valores caucionados indefinidamente sem que a vítima busque a indenização que a caução vem assegurar" (DIAS, 2007, p. 91).

O magistrado no momento da fixação da caução deverá observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, a condição financeira da vítima e do agressor, bem como o crime praticado e o valor dos bens desviados ou destruídos.

Tais medidas previstas não se referem apenas ao casamento, podendo ser aplicadas nos casos de União estável.

6. DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

6.1 Análise da Ineficácia das Medidas Protetivas

No Brasil, é realidade triste e preocupante a situação das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar a todo instante e, em muitos casos, não há denúncia por medo. As mulheres violentadas, muitas vezes, por vergonha e medo de sofrer novamente agressões, escondem a infeliz realidade vivida.

O legislador, ao elaborar a Lei Maria da Penha, tinha como objetivo principal mudar a situação da vítima da violência doméstica e familiar. Após a promulgação da referida lei, muitas mulheres adquiriram coragem e começaram a denunciar o agressor. No entanto, a normatização em comento, apesar de apresentar verdadeiras punições e medidas para evitar a violência, não tem atingido o seu objeto.

A Lei em comento prevê em seus dispositivos diversos meios para prevenir e coibir a violência sofrida pela mulher no âmbito doméstico e familiar. Os principais verbos apresentados na norma, tais quais, coibir, prevenir, punir, erradicar, são verdadeiros estímulos para encorajar a mulher a denunciar o agressor, por acreditar que a violência sofrida deixará de existir. A gravidade da situação chega ao nível do o Legislador instituir as medidas protetivas de proteção que obrigam o agressor (art. 22) e as medidas protetivas de urgência à Ofendida (art. 23). Ambos dispositivos apresentam medidas cautelares que visam resguardar a pessoa da vítima e seus dependentes.

Todavia, há uma grande dificuldade por parte do Estado e da Justiça de fiscalizar e aplicar as medidas protetivas de urgência que tem como objetivo maior proteger a mulher de qualquer tipo de violência. Se por um lado as medidas protetivas são aplicadas com eficácia, por outro, há uma grande falha nos órgãos competentes para executá-las. Isto se deve a falta de investimentos e estruturas dos órgãos governamentais, gerando impunidade na apuração do fato em si e condenação do agressor.

Nesse sentindo é o entendimento do jurista Miguel Reali Junior, conforme demonstra na entrevista concedida ao Jornal Recomeço com a Tribuna do Direito.

TD — De quem é a falta de vontade para que a lei se cumpra? Reale Jr. — Do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público. TD — Como resolver a situação?

Reale Jr. — Não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade. Há uma resistência, especialmente na Magistratura, na adoção de novas medidas. Não é um fenômeno que ocorre só no Brasil, mas também em vários outros países, onde foram criadas as penas restritivas, que são fáceis de ser aplicadas, de ser controladas e cujo resultado no plano preventivo e também como punição é extraordinário. E se não se aplica gera-se a impunidade²⁰.

Corroborando com este entendimento, as palavras do Conselheiro do Conselho nacional de Justiça Ney José de Freitas na Jornada Lei Maria da Penha em 2012:

"A violência doméstica é complexa e deve ser enfrentada com o trabalho conjunto do Judiciário, do Executivo, da polícia, do Ministério Público e de todos os envolvidos com o tema direta ou indiretamente como a área de assistência social"²¹

A verdade é que a ineficácia das medias protetivas inicia-se na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento da Autoridade Policial, já que, as vítimas muitas vezes são atendidas de forma precária e sem a devida atenção, seja por falta de um quadro efetivo de funcionário, seja pela ausência de capacitação de seus agentes. E, por isso, muitas vítimas ficam vulneráveis à reincidência da violência e com o sentimento de desamparo.

Segundo o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família):

"A Lei Maria da Penha pune com rigor a violência contra a mulher e iniciou uma mudança na arraigada cultura machista, mas ainda há muito o que ser feito. As falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culmina na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições."²²

Portanto, no momento que o Estado não toma as providências devidas para coibir e prevenir atos de violência contra a mulher passa a ser

_

²⁰ JORNAL RECOMEÇO. Reale Júnior condena falhas na lei penal. Disponível em: http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm> Acesso em 05/01/2015.

²¹ CNJ. **Jornada Lei Maria da Penha discute integração entre órgãos**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19117-jornada-lei-maria-da-penha-discute-integracao-entre-orgaos Acesso em: 30/12/2014

²² IBDFAM. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite> Acesso em 30/12/2014

considerada negligente, já que, a Lei Maria da Penha ordena a punibilidade do sujeito ativo e a proteção do sujeito passivo.

Nesse aspecto, para que as medidas protetivas de urgência sejam eficazes exige-se inicialmente do Estado uma polícia com um quadro de funcionários qualificados, viaturas e todos os instrumentos necessários para o devido trabalho. Apenas aasim, as vítimas no momento em que se apresentarem na Delegacia receberiam os devidos cuidados, além de ter, os agentes policiais, capacidade de averiguar todas as informações e formarem um inquérito policial com provas suficientes para as medidas protetivas serem deferidas pelo juiz e o agressor receber a punição devida.

Isso porque não adianta, como por exemplo, a vítima requerer uma medida protetiva de urgência e não ser deferida por ausência de provas, bem como o juiz deferir a cautelar de afastamento do agressor da residência e não haver uma fiscalização devida, para que se torne eficaz.

Infelizmente, na maioria dos casos, a ineficácia das medidas protetivas tem levado a prisão preventiva do agressor. É o que demonstra a jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. O descumprimento de medidas protetivas constituem, na espécie, a teor do art. 313, III, do Código de Processo Penal, fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. 2. Recurso a que se nega provimento.²³

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS **PROTETIVAS** ANTERIORMENTE DECRETADAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR CONTRA A MESMA VÍTIMA DE LESÕES CORPORAIS. NECESSIDADE **ENCARCERAMENTO** DO DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. INDÍCIOS DE SUA OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E SUFICIENTE. AFASTAMENTO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. Demonstrado na decisão de prisão preventiva, no indeferimento de sua revogação e na decisão de pronúncia que o réu, ora recorrente,

_

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Deferimento petição RHC 37.122/DF. Tribunal de Justiça do Estado de Distrito Federal. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. 27 set. 2011. Disponível em < www.stj.gov.br >. Acesso em: 30/12/2014

teria descumprido outras medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, para agredir sua ex-companheira, tendo sido, inclusive, condenado por lesões corporais em outro processo, não há falar em desnecessidade da segregação cautelar que, nesse contexto, destina-se a garantir a ordem pública, dada a possibilidade, concreta, de que nova agressão ocorra. 2. Por mais que não se acolha o brocardo in dubio pro societate, a pronúncia deve ser mantida se as instâncias ordinárias assentaram a existência de indícios de que o paciente teria agido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 3. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentenca do Tribunal do Júri. 4. O pleito contido na impetração, nos termos em que formulado, demanda incursão fático-probatória, não condizente com a angusta via do writ. 5. Recurso ordinário não provido.²⁴

CORPUS. **HABEAS** VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. 1. SE OS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NÃO RESULTAM EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, INVIÁVEL A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PENAL. 2. A INEFICÁCIA **PROCESSO** DAS **MEDIDAS** PROTETIVAS DE URGÊNCIA, COMO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A PRISÃO PREVENTIVA, REQUER A COMPROVAÇÃO DE QUE O SUPOSTO AGRESSOR DELAS FORA INTIMADO. NÃO SE PODE CONCEBER INSUFICIENTES TAIS MEDIDAS ANTES QUE INGRESSEM EM SUA ESFERA DE CONHECIMENTO. 3. CARENTE O DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR DE AMPARO EM QUALQUER DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 313 DO CPP, SUA REVOGAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 4. ORDEM CONCEDIDA.²⁵

É evidente ainda que os problemas da ineficácia das medidas protetivas não ocorrem apenas na fase extrajudicial, há também uma grande dificuldade de o Juiz deferir as medidas protetivas. Não são apresentados nos autos os requisitos autorizadores, e todas as decisões devem estar fundamentadas. conforme determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de inadequação daquelas. Essa é a linha de raciocínio que segue o Superior Tribunal de Justiça

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Deferimento petição RHC 40.904 - SC. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. 27 set. 2011. Disponível em < www.stj.gov.br >. Acesso em: 30/12/2014

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. HC 0002671-39.2014.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, DJE: 10/03/2014 Disponível em <www.tjdf.jus.br. Acesso: 30/12/2014

PROCESSUAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS.

- 1 Toda e qualquer decisão, ainda que de cunho urgente e cautelar, deve ser fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, o que não ocorre no caso concreto, pois as medidas protetivas decretadas, no âmbito da Lei Maria da Penha o foram com simples menção aos dispositivos legais, sem qualquer indicação de fatos concretos.
- 2 De outra parte, do contexto dos autos, extrai-se que são medidas inadequadas (uma delas inexequível) e que se chocam, em última ratio, com outra decisão proferida em autos de ação de modificação de guarda, onde denotado que já estava o casal separado, há muito.

3. Recurso provido para revogar as medidas. ²⁶

Diante do julgado acima, verifica-se a necessidade de haver um inquérito bem fundamentado para, em seguida, a medida protetiva ser aplicada e coibir os agressores de realizarem novos atos violentos.

E mais, existe ainda uma necessidade de colocar em prática as medidas cautelares, tendo em vista que não adianta o juiz conceder e não existir a possibilidade de concretização. Por exemplo, encaminhar a ofendida e seus dependentes para um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, se a União, o Estado e o Município não realiza nenhum tipo de programa.

Outro problema para a aplicação das medidas protetivas é o fato da ofendida não ter condições de arcar com um advogado e não existir na localidade em que resida, uma Defensória Pública com número suficiente de profissionais que atendam a demanda. Isso porque, caso a vítima não faça o requerimento da medida protetiva na fase inquisitória, nada impede que venha posteriormente, em razão de sofrer nova violência, requerer através de advogado as medidas protetivas de urgência.

Porém, referidas medidas não podem prestigiar apenas as mulheres que possuem condições de pagar a um advogado, ou seja, referidas cautelares devem prestigiar todas as mulheres independentemente da classe social, logo o Estado tem o dever de proporcionar um número suficiente de Defensores Públicos para aquelas menos abastadas, visando assim, diminuir e/ou cessar as agressões e preservar a integridade física da mulher.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Deferimento petição RHC 24946/MG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. 27 set. 2011. Disponível em < www.stj.gov.br >. Acesso em: 05/02/2015

Se por um lado existe a eficácia da lei em proteger a mulher nos casos de violência doméstica e familiar, por outro há uma verdadeira ineficácia dos órgãos competentes para colocá-las em prática, e isso parece se dar em razão da ausência de estrutura dos órgãos governamentais, gerando impunidade do fato. O papel do Poder Público é crucial neste trabalho, pois é responsável por realizar meios efetivos para coibir a violência doméstica e familiar, como a criação de casas de proteção, projetos educacionais, entre outros, que deem segurança às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

A Administração Pública tem o dever de disponibilizar mecanismos de proteção à mulher vítima da violência doméstica. Dificilmente existirá eficácia das medidas protetivas de urgência se o próprio Estado não promover condições favoráveis para isso.

É evidente que para cessar ou coibir a violência doméstica é preciso celeridade na aplicação da lei e, para isso, faz-se necessário que o Poder Público proporcione meios adequados para a aplicação da lei e punição dos agressores. Não é simplesmente sentenciar, senão também aplicar as medidas de segurança e velar para seu bom desempenho, conforme a essência da norma em discussão.

As medidas protetivas têm como objetivo principal proteger a vítima do seu agressor. Infelizmente esta não é a realidade vivencial no Brasil. A dificuldade é expressa, tanto que o Ministério Público deve arguir Ação Civil Pública contra o Estado para garantir a efetividade, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse ínterim, a realidade é que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, até o presente momento não apresentam a efetividade esperada. Nessa linha, é importante o entendimento do Conselheiro Ney Freitas, do Conselho Nacional de Justiça na 7° Jornada Lei Maria da penha:

" A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340), após sete anos em vigor, ainda não tem a efetividade que deveria ter no combate à violência doméstica e contra a mulher."²⁷

²⁷ CNJ. Lei Maria da Penha ainda não tem efetividade, alerta conselheiro do CNJ. Disponível em : http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25788-lei-maria-da-penha-ainda-nao-tem-efetividade-alerta-conselheiro-do-cnj. Acesso em: 30/12/2014

Em que pese às críticas, não há que se falar em ineficácia da Lei Maria da Penha em si, vez que esta apresenta meios capazes de cessar a violência doméstica e familiar. Entretanto, a ineficácia das medidas protetivas ocorre em razão do Estado não proporcionar o suporte necessário para que elas sejam efetivas, seja por não haver abrigos dignos com profissionais especializados (psicóloga, assistente social), seja por não dispor um quadro suficiente de agentes policiais e viaturas, ou ainda, por não criar medidas sociais de educação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar é um tema que atinge a toda sociedade, em particular as mulheres que são as vítimas. Na verdade, essa violência se faz presente em vários âmbitos da vida de uma mulher e se manifesta de várias formas (violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial).

O presente trabalho abordou uma das grandes vitórias das lutas feministas, que foi a promulgação da Lei Maria da Penha, que permitiu inserir ao ordenamento jurídico vários direitos que a mulher já deveria ter quanto a violência doméstica e familiar ser considerada uma violação dos direitos humanos.

Decerto, a Lei n° 11.340/2006, trouxe grandes avanços como as definições dos tipos de violência, os procedimentos que devem acontecer, o fato da não aplicação da Lei nº 9.099/95, a autorização de criação do juizado específico para estes casos.

Constatou-se que a violência mais comum é a violência física, vindo logo em seguida a violência psíquica, depois a moral e, por último, a sexual. Desse modo, podemos dizer que a medida integrada de prevenção, da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, nada mais é do que um recurso para se evitar que tais violências persistam.

Outro fato muito importante estudado na Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, competentes para os crimes que envolvam o assunto, especializando e dando ênfase ao tema, e vedando a aplicação da Lei nº 9.99/95 nestes tipos de delito.

Cumpre destacar que esse juizado específico para julgar os casos de violência doméstica é uma vitória não apenas para as feministas, mas também para o judiciário, que passou a ter um juizado de competência tanto civil como criminal, quando o assunto versar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de ser de grande êxito para a sociedade em geral, que tem a mulher, atualmente em constante ascensão pessoal e profissional, que merece ser tratada com dignidade e respeito.

A Lei Maria da Penha veio fazer com que a violência doméstica deixasse de ser silenciosa, apresentando diversas medidas protetivas de urgência, bem como medidas integrativas de assistência à mulher em situação de violência e medidas integrativas de proteção.

Com o presente trabalho monográfico se deu a oportunidade de aprimorar conhecimentos em relação às medidas protetivas de urgência elencadas na Lei nº 11.340/2006, podendo concluir através do estudo abordado que estas medidas apesar de terem como objetivo principal coibir a prática de violência doméstica são ineficazes diante das falhas de sua aplicabilidade e pela ausência do Estado em realizar os subsídios necessários para a efetivação e fiscalização.

Em uma ótica mais ampla, este estudo revela que diante do cenário apresentado a sociedade clama por uma solução estatal que não é de pronto resolvida em razão da ausência de um Estado protecionista, que faz surgir no lugar da punição do agressor uma verdadeira impunibilidade. Desta forma, vislumbra-se que é preciso o Estado fornecer subsídios para que os órgãos competentes possam executar adequadamente a Lei que ampara a mulher, vítima da violência doméstica e fazer com que tudo que nela esteja seja aplicado na vida real, deixando a utopia de lado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São: Cortez, 1985. p. 176.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei N. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva.2013.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, tomo I, 3ª ed., 1967.

CAPEZ, Fernando. **Sujeito ativo da conduta típica**. In: CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei "Maria da Penha"**, nº 11.340/06. 4. ed. Bahia: Jus Podivm. 2012.

CASIQUE, Leticia C.; FUREGATO, Antonia Regina F. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: REFLEXÕES TEÓRICAS. Rev Latino-am Enfermagem 2006

CNJ. **Jornada Lei Maria da Penha discute integração entre órgãos**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19117-jornada-lei-maria-dapenha-discute-integração-entre-orgaos Acesso em: 30/12/2014

GRECO, Rógério. Curso de Direito Penal: Impeturs, 2006, vol. III.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2012.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, 2º volume: parte especial; Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 4ª ed., 1980.

GAMA, Alessandra de Saldanha. Lei Maria da Penha, Esquematizada: Lei nº 11.340/2006. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2011

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, vols. I e VIII, 5^a ed., 1979.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, vols. 1 e 4, 19ª ed., 1995.

JESUS, Damásio Evangelista de. Violência Contra a Mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. Lei Maria da Penha comentada: Comentários a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. Leme, SP: Mundo Jurídico, 2007. 33 p.

LUNA, Everardo da Cunha. **Estrutura Jurídica do Crime e Outros Estudos.** Recife: Imprensa da Universidade Federal de Pernambuco, 3ª ed., 1970.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. *Vol I*. São Paulo: Atlas, 2003. 19° ed.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, vol. 3 (Parte Especial - arts. 235 a 361 do Código Penal), 12^a ed., 1998.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, vols. 1, 14^a ed., 1977, e 2, 11^a ed., 1976.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei Penais e Processuais Penais Comentadas**. Ed. Revista dos Tribunais. 2° ed. rev., atual e ampl., 2007.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Conflito Aparente de Normas Penais**. *In*: Revista dos Tribunais, n.º 80, vol. 673. São Paulo, novembro de 1991, pp. 291-303.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial – arts.235 a 299. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v.3.

PRADO, Débora. Dados do Ligue 180 revelam que a violência contra mulheres acontece com frequência e na frente dos filhosfilho Acesso em 10 de janeiro de 2015

SILVA FRANCO, Alberto, STOCO, Rui, SILVA JÚNIOR, José, NINNO, Wilson, FELTRIN, Sebastião Oscar, BETANHO, Luiz Carlos, ROCHA GUASTINI,

Vicente Celso da. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol. 1, tomo I: Parte Geral, 6ª ed., 1997.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vítor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 1994.

VENOSA, Silvio Venosa. **Direito Civil**, Volume 6, 7ª Ed., São Paulo, Editora Atlas, 7ª EDIÇÃO, 2007

BRASIL. Planalto. **Lei n° 11.340/2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10 dez. 2014.

CARVALOS, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade**. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualiadade>Acesso em 12 de janeiro de 2015

WIKIPÉDIA, Enciclopédia Livre. Conceito de Violência Doméstica. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Violência. Acesso em 22/01/2015.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 05/01/2015

JORNAL RECOMEÇO. Reale Júnior condena falhas na lei penal. Disponível em:

http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm Acesso em 05/01/2015.

IBDFAM. Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite Acesso em 05/01/2015

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Deferimento petição RHC 37.122/DF. Tribunal de Justiça do Estado de Distrito Federal. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. 27 set. 2011. Disponível em < www.stj.gov.br >. Acesso em: 30/12/2014

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Deferimento petição RHC 40.904 - SC. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. 27 set. 2011. Disponível em < www.stj.gov.br >. Acesso em: 30/12/2014

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. HC 0002671-39.2014.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, DJE : 10/03/2014 Disponível em <www.tjdf.jus.br. Acesso: 30/12/2014